



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP:

86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011560-87.2017.8.16.0044

Processo: 0011560-87.2017.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$500,00

Autor(s): • PETERSON LUIS BENGTTSSON

Réu(s): • Q2 PUB CLUB LTDA-ME (Q2 CLUB) representado(a) por RICARDO
VIALLE NETO

1. A requerida **Q2 Pub Club Ltda. – ME** teve sua falência decretada no seq. 32.1, oportunidade em que, dentre outras diligências, nomeou-se Administrador Judicial com a incumbência de arrecadar bens de propriedade da requerida para que, na sequência, fosse possível efetivar o pagamento do maior número de credores possível.

Após a prática de inúmeros atos procedimentais, o Sr. Administrador Judicial pugnou pelo encerramento ante a frustração dos fins a que destinava em razão da inexistência de bens de titularidade da falida (seq. 282.1), pretensão esta que contou com a anuência da demandante e do representante do Ministério Público.

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, não foram arrecadados bens de titularidade da devedora para fazer frente ao pagamento dos créditos devidos, de sorte que a presente execução coletiva merece ter seu encerramento declarado, ficando ressalvado o direito dos credores em reclamar diretamente em face da falida os créditos não pagos, na forma do que dispõe o art. 158 da Lei 11.101/2005.

1.1. Em razão de tais considerações, **declaro encerrada** a falência da Q2 Pub Club Ltda. – ME, o que faço com fincas no disposto no art. 158 da Lei 11.101/2005, mantendo-se íntegras as obrigações da falida e ressalvando aos credores não pagos integralmente, a possibilidade de executarem a falida e seus sócios pelo saldo de seus créditos na forma do art. 158 da Lei de Falências.

1.2. Expeça-se o edital de que alude o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

1.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie o Sr. Administrador Judicial a retirada de eventuais livros que se encontrem arquivados em cartório, entregando-os à falida ou



a seus representantes legais e providencie a Serventia às comunicações de praxe, inclusive aos juízos que encaminharam pedidos de penhora no rosto dos presentes autos, encaminhando, para tanto, cópia do presente expediente.

1.4. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, inclusive as dispostas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos.

1.5. Sentença publicada e registrada na data de sua inserção no sistema PROJUDI. Intimem-se. Diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

